



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Proteção Jurídica Dada à Alienação Parental

Naiara Vidal Nogueira

Rio de Janeiro
2013

NAIARA VIDAL NOGUEIRA

A Proteção Jurídica Dada à Alienação Parental

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

A PROTEÇÃO JURÍDICA DADA À ALIENAÇÃO PARENTAL

Naiara Vidal Nogueira
Graduada pela Universidade Federal do
Pará – UFPA. Advogada.

Resumo: A ruptura de uma relação conjugal é sempre um momento difícil. Em determinadas situações, o cônjuge não consegue vivenciar o luto da separação de uma forma construtiva e acaba por utilizar o filho como um instrumento para atingir o outro. Nesse processo, o detentor da guarda do menor o manipula, condicionando-o a afastar-se do outro genitor. Isso acaba por gerar-lhe um distúrbio psicológico, que tem por consequência demonstrações de ansiedade e temor. É, portanto, uma violência emocional praticada contra o menor. O trabalho abordará a forma como esse abuso moral tem sido cometido e como a jurisprudência vem interpretando tais situações, com base na Lei n. 12.318/2010, que dispôs sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Dissolução conjugal. Síndrome Alienação Parental.

Sumário: Introdução. 1. O convívio familiar saudável como um direito fundamental da criança e do adolescente. 2. A Alienação Parental. 3. Repressão Judicial à Alienação Parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da alienação parental no ordenamento pátrio. Caracteriza-se como a violência psicológica em face do menor ao afastá-lo do outro genitor, causando danos a esse laço afetivo e, conseqüentemente, ao desenvolvimento psíquico da criança ou do adolescente.

Essa síndrome, até 26 de agosto de 2010, não possuía tratamento legislativo específico, sendo tratada no âmbito judicial pela aplicação analógica de normas relativas a ato ilícito previstas no Código Civil.

Busca-se analisar uma possível necessidade de criminalização dessa conduta, que se configura em verdadeiro abuso moral cometido em face de uma criança ou adolescente. Trata-se do chamado por alguns de *bullying* familiar.

Tal síndrome surge no âmbito de relações familiares desgastadas, em que um genitor, os avós ou quem detenha autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente, busca afastá-lo do outro genitor através da desmoralização, desqualificação deste, de modo a formar uma imagem deturpada deste perante o filho.

O primeiro capítulo buscará comprovar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que o direito da criança e do adolescente a um convívio familiar saudável compõe o rol de direitos fundamentais, nos moldes do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O segundo capítulo, por sua vez, situará o tema dentro do ordenamento civil, conceituando-o e discorrendo sobre suas vicissitudes.

Por fim, o terceiro capítulo verificará o tratamento legal dispensado ao tema, considerando que a Lei n. 12.318/10 se limitou a estabelecer medidas protetivas e de responsabilização civil dos violadores dessas medidas.

Esposará, ainda, acerca do tratamento jurisprudencial sobre o tema, questionando a necessidade de punição criminal dos autores dessa conduta, como meio de prevenção e reparação do mal social gerado, por mais que isso resulte em possíveis danos ao menor, numa ponderação entre a violência psicológica gerada e a intervenção mínima, que norteia a aplicação do direito penal na sociedade brasileira.

Assim, o trabalho analisará até que ponto a Lei n. 12.318/10 vem realmente protegendo a integridade emocional desses menores, vítimas de uma disputa de poder desses pais, avós ou quem detenha sua guarda, que acabam por usar a criança como arma, a fim de atingir o outro, por vezes, em virtude de uma relação conjugal mal sucedida.

Outrossim, atestará se a proteção legal é, de fato, suficiente para a inibição dessa prática, bem como para a proteção da criança e adolescente e a garantia de seu desenvolvimento psicológico sadio.

1. O CONVÍVIO FAMILIAR SAUDÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Depois das atrocidades cometidas contra pessoas na Segunda Guerra Mundial, o ser humano evoluiu e se conscientizou de que deveriam existir novas regras que respeitassem os direitos do indivíduo frente ao poder estatal exacerbado.

A partir de então, reformulou-se o positivismo de Kelsen, em que tudo circundava em torno das leis, trazendo ao âmbito jurídico o valor da dignidade da pessoa humana, ou seja, a letra fria da lei cedeu espaço aos princípios. As ações entre os cidadãos e, principalmente, do Estado passaram a ter que ser em conformidade com os direitos fundamentais do ser humano.

Com uma grande carga axiológica, o princípio da dignidade da pessoa humana volta-se para a filosofia, com um conteúdo ético que procura respeitar a autonomia da vontade, em que cada qual exerce a sua vontade; a integridade física e moral; o mínimo existencial; e a não coisificação do ser humano.

A essência desse princípio tem por fundamento o direito natural, que é o conjunto de regras inatas à natureza humana, que pressupõe preceitos universais e imutáveis, e por eles se deve agir com retidão, de modo a respeitar valores individuais mínimos e essenciais à pessoa humana na vida em sociedade, observado o Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana, instituída como fundamento da República Federativa do Brasil no inciso III do artigo 1º da nossa Carta Magna, serve de alicerce para a interpretação e aplicação dos direitos tidos como elementares. Esse princípio é considerado como valor nuclear da ordem constitucional.

Os direitos fundamentais constitucionalmente previstos são considerados valores básicos existentes para regular a vida social de maneira mais digna, abrangendo em seu

aspecto material a ética e em seu aspecto formal, a norma. Segundo Gilmar Ferreira Mendes¹, a dignidade da pessoa humana inspira os direitos fundamentais, assim, direitos fundamentais “são pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana”.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, foram reconhecidos os direitos fundamentais e estruturados em seu título II. A partir dessa positivação constitucional, realçou-se a sua força normativa, considerando sua aplicabilidade imediata, na forma do §1º do artigo 5º da CRFB/88 e sua necessária observância na regulamentação dos demais preceitos previstos na Carta Magna.

Essa aplicação imediata garante sua máxima efetivação, tendo em vista a dispensa de regulamentação para sua observância, o que poderia deixar nas mãos do Estado a escolha pelos direitos a serem protegidos, intenção essa totalmente diversa do escopo do legislador constituinte.

O extensivo rol previsto no artigo 5º da CRFB/88 não englobou todos os direitos fundamentais. Há direitos implícitos, que são revelados ante a previsão da cláusula de abertura, permitindo que novos direitos sejam alcançados e defendidos a partir dos já positivados.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, por vezes reconhece como direitos fundamentais princípios dispostos no texto constitucional, a exemplo do princípio da anterioridade tributária, não previsto no rol do artigo 5º da Carta Magna, mas em seu artigo 150.

O direito a uma convivência familiar é assegurado no artigo 227 da CRFB/88. É direito personalíssimo e inalienável, devendo ser protegido como direito fundamental, especialmente quando se fala em criança e adolescente.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.159.

O artigo 227 da CRFB/88 assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se da proteção integral que passou a ser garantida à criança, ao adolescente e ao jovem, vedando inclusive a discriminação entre os filhos.

Não basta pôr um ser biológico no mundo, deve-se complementar a sua criação com o afeto que é indispensável ao ser humano, sem o que qualquer alimentação ou medicamento se torna ineficaz.

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, isso ficou ainda mais claro, já que se revogaram as disposições do antigo Código de Menores, pautado na doutrina da situação irregular, para prestigiar a nova legislação, que com esteio nas novas bases da Constituição Federal, passou a fundar-se na doutrina da proteção integral.

Nesse diapasão, a legislação teve o escopo de assegurar a melhor proteção à criança e ao adolescente, prevendo medidas protetivas, aplicáveis a eles e aos pais.

Além disso, deu primazia à convivência na família natural, sendo excepcional a colocação em família substituta.

Isso se justifica, pois é no seio familiar que o indivíduo constrói a sua personalidade, a sua maturidade e a sua estabilidade para lidar com as situações que irá vivenciar. A criança e o adolescente criarão laços culturais, sociais, políticos, que servirão de base para toda a sua vida futura em sociedade. Por isso, essa relação deve ser munida de afeto, carinho, pois evitará ou minimizará os conflitos que poderão surgir em seu crescimento.

A condução desse menor para a fase adulta deve ser feita da maneira mais responsável possível, sob pena de comprometer-lhe toda a vida com problemas psicológicos advindos da má formação psíquica.

O jurista Sílvio de Salvo Venosa² defende família como sendo a formada pela união de pessoas pelo casamento ou de fato, seja em família natural ou família adotiva.

A família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família, para a Constituição Federal, são realidades distintas. A Lei Maior trata a família em seu aspecto social (família sociológica). E desse ponto de vista inexistente um conceito unitário de família, devendo ser respeitadas as várias formas de sua composição: sejam elas tradicional, monoparental, união estável, homoafetiva, anaparental.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias³ define família como “um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas”.

A Lei Maior inovou ao trazer em seu bojo um novo modelo de família, agora baseada na afetividade e não mais a família institucionalizada, em que as decisões se concentravam na figura paterna, o chefe de família.

O afeto passa a ter valor jurídico, sendo o elemento essencial para a caracterização do que seja uma família.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, no inciso III do artigo 5º, identifica família como qualquer relação de afeto.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, conceitua família como:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Dessa forma, tem-se a família natural, em que a criança já nasce inserida, e a extensa, que se caracteriza pela presença dos parentes mais próximos. Não sendo possível essa

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 75.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

convivência, vislumbra-se a possibilidade de inserção na chamada família substituta. Essa substituição se dá em virtude da necessidade primordial de um convívio familiar saudável.

Assim, não se tem mais a retrógrada ideia de entidade familiar pautada exclusivamente na vontade, como um negócio jurídico, mas sim fundada em relações, acima de tudo, afetivas.

Desse modo, não há como se interpretar de maneira a não assegurar o *status* de direito fundamental ao convívio familiar digno e saudável, na medida em que é ele que iniciará uma definição de valores morais, sociais e éticos nesses menores.

Traduzindo-se como o meio responsável pela formação da personalidade do ser humano, deve ser o ambiente mais saudável, de modo a propiciar um desenvolvimento sadio e completo a esses menores.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre principalmente em casos de separação conjugal em que não há acordo ou compreensão de ambas as partes. Nesse contexto, o menor é que acaba sofrendo as consequências a depender do modo de exercício dessa chamada coparentalidade, que se configura na coexistência da paternidade e maternidade saudáveis, ainda que não haja mais relação marital entre os pais.

2.1. Coparentalidade:

Com o rompimento da relação conjugal, há diversas formas de exercício da coparentalidade, a depender do grau de discernimento e maturidade dos pais. Cabe a esses

fazerem a separação entre a conjugabilidade, que foi rompida, e o exercício da parentalidade, que deve ser baseada acima de tudo na responsabilidade.

O direito à convivência na entidade familiar assegurado ao cidadão deve ser respeitado tanto durante a convivência conjugal, como em caso de separação dos genitores.

Há o chamado modelo desengajado de exercício da coparentalidade. Por esse modelo, o contato entre os pais é extremamente restrito. Há uma desconsideração de um genitor para com o outro, em relação aos valores, princípios e regras passadas ao filho. Cada um acaba por educar a prole ao seu modo.

Por outro lado, há o modelo de coparentalidade cooperativo, em que os pais afastam seus problemas conjugais com o escopo de privilegiar a educação e o bem estar dos filhos. Nesse modelo, há um respeito com o melhor interesse da prole, no que tange ao seu desenvolvimento psicológico.

Por fim, o modelo da coparentalidade conflitante pressupõe um desgaste na imagem do outro genitor, em que há clara confusão entre o fim da conjugabilidade e a permanência da parentalidade. Nota-se completa irresponsabilidade do genitor no trato da prole. Esta passa a ter seus direitos, seus interesses preteridos em prol do sentimento egoístico que nutre os genitores quando da ruptura conjugal.

2.2. Conceito da Síndrome da Alienação Parental

Também conhecida pela sigla em inglês PAS, o termo foi proposto por Richard Gardner⁴ para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os

⁴ GARDNER, Richard A. The Parental Alienation Syndrome. 1992. Second Edition. *apud* PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 09.03.2013.

laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e de temor em relação a este.

Segundo referido autor ⁵:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Como se vê, os casos mais corriqueiros da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações em que a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando esse não consegue superar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nesse processo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro. Tal síndrome configura-se, portanto, como programar uma criança para que odeie o genitor.

Aqui que se encontra a supramencionada coparentalidade conflitante.

Ressalte-se que ela não é identificada apenas em crianças, mas em adolescentes que também são vítimas dessa indevida interferência psicológica de um dos pais a fim de que repudiem o outro.

Os genitores, tomados pela raiva, pela mágoa em virtude do fim da relação conjugal, não vislumbram as feridas deixadas na alma de um menor quando passam a monitorar, a controlar os sentimentos deste em relação ao outro.

⁵ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? Disponível em: [HTTP://www.mediacaoparental.org](http://www.mediacaoparental.org). Acesso em: 16 ago. 2010 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 613.

A alienação parental não se confunde com a síndrome da alienação parental. A primeira é a conduta praticada pelo pai que deseja provocar o distanciamento do filho em relação ao outro genitor. Por seu turno, a síndrome é a doença desencadeada na vítima, ante o egoísmo de um que promove o alijamento, causando sequelas emocionais e comportamentais no menor.

O genitor alienador acaba por se aproveitar dos sentimentos do filho em relação a si, bem como da condição de pessoa em desenvolvimento, para manipulá-lo, chantageá-lo, a fim de afastá-lo do outro, causando-lhe, assim, as mazelas muitas vezes irreversíveis.

Por outro lado, a síndrome em comento não deve ser confundida com o chamado ambiente familiar hostil. Aquela aparece em casos de casais em separação que não aceitam essa nova condição, não conseguem acordar acerca da guarda do menor, que acaba sendo usado como instrumento de vingança.

Enquanto isso, o ambiente familiar hostil se dá no próprio âmbito familiar em que as pessoas que criam a criança ou adolescente divergem sobre sua educação, valores, religião etc., e acabam por confundir e atordoar o desenvolvimento desse menor. Trata-se de um lar em completa desarmonia, em que várias pessoas interferem nas decisões sobre o menor, o que acaba por causar-lhe danos psicológicos, já que um, no intuito de “medir forças”, acaba por denegrir a imagem do outro a fim de impor a sua decisão.

Os intuitos são diferentes. No ambiente hostil, ele não deseja simplesmente afastá-lo do outro genitor, mas sim impor a sua vontade, o seu modo de pensar e de se comportar. Não há dolo de se vingar do outro por meio da prole, mas apenas fazer preponderar as suas ideias.

2.3. Características da alienação parental

As condutas mais frequentes caracterizadoras de afastamento do filho são a criação de obstáculos para as visitas e a busca incessante de uma maneira para reduzir esse tempo ao mínimo possível, podendo chegar até mesmo na alegação de abuso sexual contra o filho.

Assim, Bone e Walsh⁶ estabelecem como critérios aferidores do processo alienatório: a obstrução do contato; a realização de denúncias falsas de abuso; a deterioração da relação após a separação; e a reação de medo.

Na obstrução do contato o alienador almeja de todas as formas dificultar o contato do genitor não detentor da guarda com o filho, utilizando-se dos mais variados meios tais como interceptações de ligações e cartas, críticas demasiadas, tomada de decisões importantes da vida do filho sem consultar o outro.

Na realização de denúncias falsas de abuso, que se configura na mais grave das acusações que o genitor alienante pode fazer, ele incute na criança a ideia de que o outro genitor está abusando sexualmente ou emocionalmente fazendo com que ela tenha medo de encontra-lo, imaginando que isso poderá ocorrer.

Na deterioração da relação após a separação, projeta-se nos filhos toda a frustração advinda da separação, persuadindo-os a se afastarem do não guardião com a alegação de que ele abandonou a família, e que dessa forma o fará sofrer assim como os fez, ao deixar o lar.

Por fim, a reação de medo se mostra quando a criança passa a ser protagonista do conflito dos pais e por medo do alienante voltar-se contra si, se apega a este, afastando-se do outro.

Assim, o genitor vai denegrindo, distorcendo a imagem do outro com o escopo de que a própria criança tenha comportamentos de rejeição, de repulsa.

⁶ BONE, J. Michael; WALSH Michael R. Parental Alienation Syndrome: How to Detect It and What to Do About It, 1999. <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm> *apud* PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 09.03.2013.

A SAP é graduada em estágios: leve, moderado e grave. No estágio leve, o menor se sente desconfortável somente no momento em que os pais se encontram. Afastado do guardião, mantém um relacionamento normal com o outro genitor.

Já no estágio moderado, apresenta-se indeciso e conflituoso em suas atitudes, já demonstrando, em certos momentos, sensível desapego ao não guardião.

No estágio grave, apresenta-se doente, perturbado ao ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só escutando as agressividades dirigidas ao não guardião, passando a contribuir com a desmoralização deste. Aqui, por exemplo, as visitas se tornam impossíveis.

Essa rejeição, fruto da nova imagem construída, faz com que o juiz suspenda as visitas para um acompanhamento psicológico com vistas a identificar as razões de supradita conduta. Ocorre que esse procedimento por vezes é longo em virtude da equipe multidisciplinar que deve ser formada para o tratamento. Resulta daí um distanciamento do genitor durante anos tão importantes da formação do menor.

Isso tudo, sem dúvidas, é extremamente danoso ao desenvolvimento de uma pessoa que até aquele momento amava o genitor, residia com ele e, de repente, inicia-se uma disputa pela sua atenção, pelo seu amor, em que um desmonta todas as crenças construídas até aquele momento.

É a destruição, muitas vezes, da imagem de um herói, de alguém que sempre fora o seu maior exemplo, e que, a partir de então, passa a ser taxado como um ser humano ruim, que não lhe tem os mesmos sentimentos, que lhe abandonou. Cria-se uma verdadeira contradição de sentimentos.

Os principais sintomas apresentados por essas vítimas são ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação a ambiente normal.

Os danos à saúde emocional experimentados nessa fase se perpetuam, de modo que ao chegar à fase adulta e entender o que aconteceu, com a desmistificação dessa imagem deturpada, desenvolve-se um sentimento de culpa em função da injustiça porventura cometida.

Esse abuso é oriundo da nova configuração de família, já que no passado, em caso de separação, não havia dúvidas de que a guarda seria concedida à mãe e a visita do pai era restrita, o que, por si só, acabava por distanciá-lo do filho. Atualmente, com uma imposição de visitas mais frequentes, bem como a legalização de uma guarda compartilhada, inicia-se uma disputa desmedida pela guarda unilateral daquela criança. Essa disputa se configura como um indício da ocorrência de alienação parental.

Ademais, o sentimento de posse em relação ao parceiro e de inconformismo com o término da relação conjugal, faz com que, num ímpeto egoístico, utilize-se do filho como um mero instrumento de vingança.

Cumprido frisar que, atualmente, diante da nova perspectiva do direito da criança e do adolescente, fala-se na paternidade responsável, ou seja, a convivência com a prole não é mais um direito de ambos, mas sim um dever do pai de conviver, de educar, de auxiliar no desenvolvimento daquele menor.

Assim, obstar o exercício desse dever é infringir o novo arcabouço principiológico dos direitos infanto-juvenis.

Considerando que a parentalidade permanece mesmo com a separação, é dever de ambos os pais contribuir para a educação e o desenvolvimento saudável da prole.

No contexto da coparentalidade conflitante, constata-se uma arbitrariedade do genitor guardião no que concerne ao exercício do poder familiar, pois atuando de maneira irresponsável, se aproveita da proximidade física com o filho para afastar o outro genitor.

Nessa atuação, afasta-o completamente das decisões que dizem respeito ao desenvolvimento do menor.

A irresponsabilidade e a inconsequência são tamanhas que muitas vezes não só afastam-nos, privando-os da convivência familiar saudável, como fazem esse vínculo afetivo se romper.

Com esse comportamento, o alienante pratica ato ilícito, já que viola direito fundamental do menor de uma convivência saudável, um bem estar com desenvolvimento físico, psicológico, mental e espiritual. Trata-se de direito do menor de ser criado e educado por ambos os genitores.

Além disso, constata-se uma violação ao Estatuto do Idoso, já que o comportamento do guardião não afeta apenas a criança e o outro genitor, mas a família toda, inclusive avós.

Dessa forma, a família do alienante crê nas falseadas alegações deste e passa a se comportar de maneira a também afastar o não guardião.

Por outro lado, no seio de todo esse comportamento vingativo, a família do alienado acaba por também ser afastada da convivência com o menor, especialmente os avós, que são, em regra, os maios próximos. Aqui se vislumbra referida violação, já que os idosos também gozam de proteção quanto a uma convivência familiar saudável.

Por fim, vale lembrar que a desmoralização não se volta somente contra o pai ou à mãe, mas também em face de avós, tios, padrinhos e, até, entre irmãos.

A síndrome a alienação parental não é situação irreversível. Pode ser tratada por profissionais habilitados para tanto, com a adoção de medidas legais, em virtude dos atos ilícitos cometidos, bem como terapêuticas, em razão dos danos causados à saúde da criança.

Quando ainda não se constata a ocorrência da síndrome, mas tão somente uma conduta alienatória, uma mediação com um diálogo entre os envolvidos, visando o melhor interesse do menor pode ser suficiente.

A mediação busca propiciar esse diálogo entre as partes. De outro lado, há a conciliação, em que também se verifica um diálogo, mas com um conciliador incentivando renúncias de ambas as partes no intuito de entrarem em acordo acerca da nova situação. Ambas são aptas a solucionar o conflito.

Contudo, quando já se diagnostica a síndrome, com a saúde psicológica da criança comprometida, necessária se faz a intervenção judicial, para começar a restabelecer a convivência com o alienado e responsabilizar o alienante por suas condutas. A intervenção judicial, entretanto, não supre a urgente necessidade de um acompanhamento psicológico para essa vítima.

Ressalte-se que embora o alienado, bem como o juiz em oitiva desse menor, possam perceber sintomas da síndrome e o comportamento de alienação parental por parte do cônjuge guardião, o diagnóstico só pode ser feito por profissional da saúde, habilitado para isso.

Realizado este, passa-se aos procedimentos legais estabelecidos.

3. O TRATAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL DADO À ALIENAÇÃO PARENTAL

A tutela da família exige uma legislação apta a assegurar a melhor solução num razoável período. Deve-se atentar ao fato de que nem sempre a celeridade, quando se tratar da proteção desse bem jurídico, será desejada, considerando quão delicado é se imiscuir nas relações afetivas das pessoas.

O juiz deve ter tempo hábil a perceber o que há por trás de palavras duras, por vezes proferidas em audiência, e de comportamentos frequentemente agressivos por aquele que se sente magoado.

Além do aspecto temporal, cabe ao magistrado a sensibilidade para lidar com situação de dor, de mágoa, de rancor, que não é facilmente superada.

No estudo das relações familiares, deve-se considerar uma mudança de foco. Passa-se do jurídico para o campo psíquico-emocional no intuito de encontrar instrumentos para coibir as atitudes violadoras da proteção integral infanto-juvenil.

Desse modo, deve, ele, possuir conhecimentos da psicologia e psiquiatria jurídica a fim de realizar a melhor interpretação possível e a mais sensata do caso concreto apresentado para solução. Isso pode ser capaz de evitar o cometimento de injustiças, que aumentariam o sofrimento perpetrado por essas partes.

O conhecimento do profissional do direito nessa seara da saúde restringe-se a possibilitar uma compreensão global do fato para facilitar o julgamento. Contudo, se faz necessária a presença de profissionais especializados (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais), aptos a detectar as consequências desastrosas à saúde psíquica e física das pessoas envolvidas em cada litígio dessa natureza.

Nessa análise, eles seriam os competentes pela detecção da síndrome em estudo. Sabe-se que não é de fácil constatação, pois pode se confundir traumas psicológicos de diversas naturezas. Por isso, a necessidade de um aparato qualificado para o estudo da situação.

Não se pode perder de vista que se está lidando com um menor em desenvolvimento, bem como com a dignidade das vítimas da situação, quais sejam, a criança e o alienado. Ademais, o alienante também precisa de um apoio para que possa entender a sua responsabilidade naquela conjuntura. Trata-se, assim, de uma entidade familiar como um todo necessitando de apoio psicológico, privilegiando-se os menores vítimas, já que são minorais protegidas constitucionalmente nessa condição.

Cabe aos profissionais técnicos um estudo psicossocial do quadro, com o escopo de apontarem a melhor forma de solucionar a crise estabelecida. Objetiva-se uma maneira de

retirar a criança daquela disputa desmedida e orientar os genitores acerca dos prejuízos que estão causando para si e, principalmente, para esse infante.

Nesse diapasão, há a previsão legislativa da mediação como meio extrajudicial de solução de conflitos. Ocorre que na prática não se mostra muito eficaz. De nada adianta incentivar duas pessoas em situação de profundo estresse psicológico a entrarem em acordo, pois não entrarão.

Faz-se necessária uma reformulação desse instituto, inserindo-se profissionais técnicos capacitados a identificar o distúrbio psicológico que acomete a criança, assim como capazes de sugerir um tratamento para os envolvidos.

Há também a conciliação, prevista na Lei n. 9.307/96, que difere em pouca coisa do anterior. Enquanto lá o terceiro auxiliar, mas sem intervir; aqui, o terceiro imparcial propõe soluções na busca do acordo entre as partes.

No âmbito judicial, tem-se a aplicação da Lei n. 12.318/10, que não trouxe nenhum procedimento específico para essa situação fática.

Supramencionada legislação, em seu artigo 2º exemplifica algumas condutas caracterizadoras da alienação parental. O parágrafo único desse artigo prevê que a identificação desse quadro será declarada pelo juiz ou constatada por perícia. Nota-se aqui a necessidade de profissionais habilitados para tanto. Da mesma forma, prevê o art. 5º acerca da eventual necessidade de laudo pericial.

Ressalte-se que “o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas”, conforme afirma Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca.⁷

⁷ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista do Centro de Apoio Operacional Cível. Ministério Público do Estado do Pará. Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., Ano 11, N.15, 2009, p. 58.

O artigo 3º prossegue, prevendo que a violação ao direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, bem como que o prejuízo à realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui um abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento do alienador dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Vislumbra-se aqui a ocorrência de dano moral, que será requerido em processo diverso daquele em que se discute a ocorrência da síndrome.

Acerca das punições, em se comprovando a síndrome em graus leve ou moderado, devem ser previstas sanções de advertência e reversão da guarda, que preferirá o genitor que não obsta o contato com o outro. Nesses casos, ainda se consegue restaurar a convivência do alienado com a prole.

Já em grau elevado, quando essa relação resta completamente destruída, o alienado deve ser momentaneamente afastado e o alienante deve ser condenado à, juntamente com uma equipe multiprofissional, promover a reaproximação com o alienado, restituindo sua imagem e amenizando o trauma provocado no menor.

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental estipula algumas condutas possíveis a serem determinadas pelo juiz, a fim de inibir ou atenuar os efeitos dos prejuízos psicológicos. Essas condutas não afastam a responsabilidade civil e até criminal pelo ato ilícito praticado pelo alienador.

Ademais, essas medidas podem ser tomadas a título emergencial, antes que se mostre tarde demais qualquer conduta tendente a reaproximar essas vítimas colocadas em confronto pela atitude egoísta do outro genitor.

Nesse sentido, Lowenstein⁸ sugere como maneiras de combater a alienação, dentre outras, destruir o efeito da depreciação feita por um dos pais, incentivar a criança a ver as

⁸ LOWENSTEIN, LF. *O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?* Tradução do artigo: What Can Be Done To Reduce the Implacable Hostility Leading to Parental Alienation in Parents? (Lowenstein, 2008), disponível em: <http://www.parental-alienation.info/publications/49-whacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>. Acesso em 30.05.2013.

qualidades do genitor alienado, atende-la sozinha para compreender como ela se sente em relação ao pai ausente, explica-la exatamente o que está acontecendo entre seus genitores, mostrando-lhe a falta de harmonia e afetividade entre os pais.

Ainda no que tange às medidas colocadas à disposição do Judiciário, Priscila Fonseca⁹ sugere que

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor - principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica -, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.

Cabe analisar a constitucionalidade dessa possível prisão, já que a prisão civil no Brasil é restrita ao caso do devedor de alimentos. Além disso, o impedimento de visitas não é tido como crime. Contudo, referida autora defende tal medida com base na conduta típica do crime de desobediência em virtude da inobservância de ordem judicial. Trata-se de providência extrema e que só poderia ser utilizada com muita cautela, a fim de evitar exageros e prejudicar mais ainda as partes envolvidas.

Por fim, vale ressaltar que de nada adianta todo o aparato legislativo atual se os profissionais do direito não fizerem uma reformulação em sua atuação, passando a primar pela ética na realização de suas atividades.

Os profissionais do Judiciário devem atuar de maneira a proferir uma decisão útil e responsável, considerando que não se lida com bens patrimoniais, mas sim com o psicológico humano, ressaltando-se a presença de um ser em desenvolvimento que carece de toda a atenção.

⁹ FONSECA, op. cit., p. 58.

É no mínimo antiética uma decisão que, nesse contexto, confere aos pais, em conjunto, o poder de decidir acerca da vida do bem estar dos filhos. Diante da situação de violação de direitos, o magistrado, de maneira responsável, deve solucionar o conflito.

Os membros da advocacia devem objetivar não apenas o lucro, mas a justiça da decisão, de maneira à melhor solução da causa e não ao desfecho egoístico de seu cliente.

Deve-se ter ética no atuar, primando-se pela sanidade dos envolvidos e o bem estar, acima de tudo, do menor em desenvolvimento.

Assim, conclui-se que é preciso zelar pela criança de hoje, para no futuro, não ter que corrigir o homem.

CONCLUSÃO

A Alienação Parental caracteriza-se pelo afastamento do filho em relação a um genitor por induzimento do outro, que quase sempre o faz impelido pelo inconformismo com a separação conjugal.

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio que o menor desenvolve em virtude dos traumas psicológicos sofridos com o distanciamento e com a distorção da imagem que é feita pelo outro genitor. Trata-se de verdadeiro abuso psicológico e emocional do pai em relação ao filho e que traz graves consequências.

Essa síndrome é diagnosticada a partir de sintomas como depressão, fortes temores, rejeição aparentemente imotivada da presença do genitor alienado.

A conduta do alienante configura-se, portanto, em grave violação ao direito da criança e do adolescente de um desenvolvimento saudável e de uma convivência familiar sadia, na forma do que dispõe o art. 227 da CRFB/88.

O Judiciário, hoje calcado na celeridade e economia processual, vivencia um despreparo de alguns juízes e de outros aplicadores do Direito no trato com as questões de família, pois, para lidar com elas é preciso mais que saber técnico, é necessário sensatez e aptidão.

Conclui-se pela necessidade de que os magistrados sejam melhor aparelhados para que possam diagnosticar a SAP de maneira prematura a fim de que as consequências traumáticas ainda sejam reversíveis. Deve-se buscar principalmente a reconstituição do vínculo parental rompido.

REFERÊNCIAS

APASE - Associação de Pais e Mães Separados (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião - Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

------. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

------. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em <http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>. Acesso em 30 maio 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Revista do Centro de Apoio Operacional Cível. Ministério Público do Estado do Pará. Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., Ano 11, N.15, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOWENSTEIN, LF. *O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?* Tradução do artigo: What Can Be Done To Reduce the Implacable Hostility Leading to Parental Alienation in Parents? (Lowenstein, 2008), disponível em: <http://www.parental-alienation.info/publications/49whacanbedontoredthe>

imphosleatoparaliinpar.htm. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/lowenstein-2008>. Acesso em 30 maio 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

O que é Alienação Parental. Disponível em www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 10 jan. 2013.

PODEVYN, François. *Síndrome da Alienação Parental*. Tradução para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso em 09 mar. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.